

**Portaria SDC/MAPA 305/2014**

(D.O.U. 18/12/2014)

Portaria em consulta pública - (Válida até 18/03/2015)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 305, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

*Nota: Portaria em Consulta Pública - Prazo de Vigência até 18/03/2015*

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17 e 42 do Anexo I do Decreto no 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto no 8.236, de 5 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 4.716, de 7 de julho de 1965, e o que consta do Processo no 21000.004224/2014-74, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova as Normas Técnicas para Importação e Exportação de Equídeos para Reprodução, Competições de Hipismo e Provas Funcionais, constante do Anexo I, e os modelos de formulários de certificação zootécnica e técnica, constantes dos Anexos II e III, respectivamente.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação do Projeto de Instrução Normativa de que trata o art. 1º desta Portaria, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º Durante o prazo estipulado pelo art. 1º desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa encontrar-se-á disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública, e as sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA/SDC/DEPROS/CPIP, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 122, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico [luiz.carvalho@agricultura.gov.br](mailto:luiz.carvalho@agricultura.gov.br).

Art. 4º As sugestões ou comentários deverão ser encaminhados conforme os seguintes procedimentos:

I - somente a parte do texto que tenha sido alvo de proposta de alteração ou comentário;

II - a sugestão ou comentário deverá incluir indicação quanto ao artigo, ao parágrafo ou ao inciso a que se refere;

III - a sugestão de alteração ou comentário deverá vir acompanhada da respectiva justificativa técnica e de toda a documentação que a sustente;

IV - o texto inserido deverá ser escrito sublinhado e o texto apagado deverá ser tachado;

V - deverá ser evitado o uso de alteração da cor ou do sombreado da fonte ou do uso da ferramenta de controle de alteração do texto, para não correr o risco de perder a sugestão ou comentário, quando da consolidação do documento;

VI - não será aceito sugestão ou comentário redigido manualmente; e

VII - a sugestão ou comentário encaminhado eletronicamente deverá permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de conferir agilidade à compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 5º A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC, por meio da Coordenação de Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes no ato, publicando a Instrução Normativa e seus Anexos no Diário Oficial da União em caráter definitivo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXOS

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SDC Nº , DE DE DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA

AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os [arts. 17 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010](#), tendo em vista o disposto no [Decreto nº 8.236, de 5 de Maio de 2014](#), que regulamenta a [Lei nº 4.716, de 07 de julho de 1965](#), e o disposto no [decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988](#) que regulamenta a [Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984](#), e o que consta do Processo nº 21000.004224/2014-74, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas para Importação e Exportação de Equídeos para Reprodução, Competições de Hipismo e Provas Funcionais, constante do Anexo I, e os modelos de formulários de certificação zootécnica e técnica, constantes dos Anexos II e III, respectivamente.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Secretário

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUÍDEOS E SEUS MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO

CAPÍTULO I

CRITÉRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE EQUINOS, PRENHESES E SEUS MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO

Art. 1º A importação de equídeos, em caráter definitivo, é permitida a:

- I - machos e fêmeas de raça definida e de reconhecida qualidade zootécnica, para utilização na reprodução;
- II - machos, inteiros ou castrados e fêmeas, com raça definida, para utilização em qualquer modalidade esportiva, exposições e provas funcionais e zootécnicas, e;
- III - seus materiais de multiplicação animal, para as finalidades descritas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Para os casos previstos de importação, serão sempre observados os Critérios estabelecidos nesta norma e os Critérios Especiais segundo as Raças ou Destinação, conforme Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Para obtenção da Certificação Zootécnica, que será expedida em até seis vias, em formulário próprio (modelo do Anexo II), o importador apresentará à Associação Autorizada os seguintes documentos:

- I - cópia do Certificado de Registro Genealógico Definitivo, ou documento equivalente, do animal vivo ou do(s) doador(es) do material de multiplicação animal, expedido pelas entidades responsáveis pelo Registro Genealógico no país de origem ou associações internacionais que executem esta atividade com genealogia contendo, no mínimo, três gerações de ascendentes. No caso de importação de embriões serão consideradas as seguintes gerações: pais avós e bisavós;
- II - atestado de cobrição, por garanhão com Certificado de Registro Genealógico Definitivo, ou documento equivalente, em se tratando de fêmea coberta ou prenha, ou segundo critério específico da raça;
- III - Certificado de Registro de Nascimento (Provisório ou Definitivo), expedido pelas entidades responsáveis pelo Registro Genealógico no país de origem ou associações internacionais que executem esta atividade, quando se tratar de produto ao pé;
- IV - comprovante de desempenho do animal vivo ou do(s) doador(es) do material de multiplicação animal exigido para cada raça;
- V - comprovante de desempenho dos progenitores para animal jovem de acordo com os critérios exigidos para cada raça, e;
- VI - atestado de capacidade reprodutiva, emitido por médico veterinário, quando se tratar de animal para reprodução, com idade superior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º Quando se tratar de equinos com finalidade esportiva, referidos no inciso II do art. 1º, a Certificação Técnica (modelo do Anexo III) será expedida pela Associação Autorizada ou Confederação Brasileira de Hipismo - CBH à luz da identificação (cópia do Certificado de Registro Genealógico Oficial ou Passaporte Internacional emitido pela Federação Equestre Internacional) e desempenho do animal.

Parágrafo único. Os animais importados receberão certificado ou passaporte fornecidos pela Associação Autorizada ou CBH, devendo o internacional, caso exista, ser a este anexado.

Art. 5º O importador apresentará ao Serviço de Saúde Animal - SSA das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA nas Unidades da Federação para emissão de Autorização de Importação, quando aprovada, os seguintes documentos:

- I - requerimento em modelo próprio;
- II - cópia da fatura pro forma, e;

III - certificação técnica, em até seis vias, emitida pela Associação Autorizada ou Confederação Brasileira de Hipismo, conforme o caso.

Art. 6º Os equídeos destinados a espetáculos circenses, jardins zoológicos e pesquisas científicas, bem como as fêmeas receptoras de embriões ficam dispensados das exigências de caráter zootécnico, mas sujeitos sempre às de caráter sanitário.

Art. 7º A importação de equídeos em caráter temporário, para participar em corridas internacionais, competições hípicas, provas funcionais, provas zootécnicas e exposições, poderá ser feita, desde que cumpridos os critérios específicos segundo as Associações Autorizadas, Entidade Turfística ou CBH, conforme o caso.

Art. 8º Os equídeos importados temporariamente deixarão o país 60 (sessenta) dias após o término do evento.

§ 1º Após os 60 (sessenta) dias, a permanência no País, de animais importados temporariamente somente será autorizada se cumpridas todas as exigências para sua importação em caráter definitivo.

§ 2º A importação temporária de equídeos, para utilização em serviço de monta, somente será autorizada se cumpridas todas as exigências para importação em caráter definitivo, não podendo a permanência ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 9º Após atendidos os Critérios Especiais segundo as Raças ou Destinação previstos no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, e autorizada pelo MAPA, a Certificação Zootécnica para importação, implica em direito à inscrição do animal no respectivo Serviço de Registro Genealógico, mediante ao pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 10. Em se tratando de importação de cavalo de hipismo com atendimento dos Critérios Especiais definidos pela CBH, a autorização do MAPA, não implica em direito à inscrição do animal no respectivo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 11. Os Critérios Especiais segundo as raças e destinação serão definidos pelas Associações Autorizadas e CBH em regulamentos próprios.

Art. 12. Fica concedido às Associações Autorizadas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Instrução Normativa para o encaminhamento ao MAPA, os regulamentos específicos, que terão sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão. Após este prazo, sem o seu cumprimento, a importação de animais e seus materiais genéticos das raças que possuam Associação Autorizada no Brasil não será autorizada pelo MAPA.

§ 1º Os pedidos de importação de equídeos de raças que ainda não possuam associações de criadores no país serão submetidos à aprovação do órgão competente do MAPA.

§ 2º Após a aprovação da raça a ser importada, os pedidos de importação poderão ser requeridos junto às SFA nas Unidades da Federação.

§ 3º A documentação a ser apresentada nos casos de aprovação da importação da raça, além dos documentos definidos no art. 3º desta Instrução Normativa, conforme o caso outros documentos poderão ser requisitados por parte do MAPA.

## CAPÍTULO II

### CRITÉRIOS GERAIS PARA EXPORTAÇÃO

Art. 13. As exportações definitivas serão autorizadas mediante a apresentação ao SSA da SFA nas Unidades da Federação, dos seguintes documentos:

I - requerimento em modelo próprio;

II - documento emitido pela Associação Autorizada ou, no caso de equídeos de esporte que não pertencam a nenhuma Associação Autorizada, emitido pela CBH, informando ter conhecimento da exportação.

III - Para os equídeos sem raça definida (SRD) será exigido um documento contendo a identificação completa e resenha gráfica, emitido e assinado por médico veterinário.

Art. 14. Será permitida a exportação temporária de equídeos nos seguintes casos:

I - competição em qualquer modalidade esportiva, provas funcionais e zootécnicas;

II - competição turfística;

III - exposições, feiras, leilões e similares;

IV - fêmeas e machos para fins de reprodução.

Art. 15. As exportações temporárias de equídeos conjugadas as importações serão aprovadas mediante apresentação, ao SSA da SFA na Unidade da Federação, de documentação que comprove o cumprimento dos itens exigidos nos Art. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A infração às disposições contidas nestas normas sujeitarão o infrator às penalidades previstas nas [Leis nº 4.716, de 29 de junho de 1965](#), e [nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984](#).

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas no cumprimento desta norma serão dirimidos pelo Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC.

Art. 18. Enquanto não forem homologados os regulamentos específicos de cada raça deverão ser provisoriamente obedecidos os critérios especiais previstos no [Capítulo II do Anexo I da Instrução Normativa nº 1, de 29 de dezembro de 2009](#).

Art. 19. Respeitado o previsto no art. 18, fica revogada a [Instrução Normativa nº 1, de 29 de dezembro de 2009](#).

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

## ANEXO II

### MODELO DE FORMULÁRIO DE CERTIFICAÇÃO ZOOTÉCNICA

#### Frente

Logotipo da Associação	Associação Razão social	
Certificação Técnica para importação de Equídeos		1) nº Data: Raça:
2) Importador		
3) Endereço do Importador		
4) local do destino do animal	município	UF
5) Exportador		
6) País de Procedência	7) País de Origem	
8) Valor da Importação	9) Destinação	
10) Nome do Animal	11) Sexo	
12) Pelagem	13) Data de Nascimento	
14) Nº de Registro Genealógico		
15) Preencher: no caso de fêmea prenhe	C.E.P.	
Nome do Garanhão Nº do Registro	Data da cobrição	
16) Preencher no caso de cria ao pé		
a) Nome do Animal	Nº do registro	Data do nascimento
b) Nome do Animal	Nº do registro	Data da cobrição
17) Por atender os parâmetros das performances genéticas e de produção, fimo a presente certificação zootécnica para importação de animal e a submeto à consideração do Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário - SEPDA, da Superintendência Federal de Agricultura, na respectiva Unidade da Federação, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.		
Local e Data		
Superintendente do Serviço de Registro Genealógico		

#### Verso

18) Resenha Gráfica/Fotografia	
Diagrama Diagrama Lado Direito Lado Esquerdo	
Diagrama Cabeça	
Descrição dos sinais acima representados	
Cabeça	
Anter	
Direito	
Anter	
Esquerdo	
Pôster	
Direito	
Pôster Esquerdo	

Outros Sinais	
de de 20 Assinatura do Importador	

ANEXO III  
MODELO DE FORMULÁRIO DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA  
Frente

Logotipo da Associação	Associação Razão social	
Certificação Técnica para importação de Eqüídeos	1) nº Data: Raça:	
2) Importador		
3) Endereço do Importador		
4) Local do destino do animal município	UF	
5) Exportador		
6) País de Procedência	7) País de Origem	
8) Valor da Importação	9) Destinação	
10) Nome do Animal	11) Sexo	
12) Pelagem	13) Data de Nascimento	
14) Nº de Registro Genealógico		
15) Preencher: no caso de fêmea prenhe	C.E.P.	
Nome do Garanhão	Nº do Registro	Data da cobrição
16) Preencher no caso de cria ao pé		
a) Nome do Animal	Nº do registro	Data do nascimento
b) Nome do Animal	Nº do registro	Data da cobrição
17) Por atender os parâmetros das performances genéticas e de produção, firmo a presente certificação zootécnica para importação de animal e a submeto à consideração do Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário - SEPDA, da Superintendência Federal de Agricultura, na respectiva Unidade da Federação, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.		
Local e Data		
Responsável Técnica da Associação		

Verso

18) Resenha Gráfica/Fotografia	
Diagrama Diagrama Lado Direito Lado Esquerdo	
Diagrama Cabeça	
Descrição dos sinais acima representados	
Cabeça	
Anter	
Direito	
Anter	
Esquerdo	
Pôster	
Direito	
Pôster Esquerdo	
Outros Sinais	
de 20 Assinatura do Importador	

D.O.U., 18/12/2014 - Seção 1